

# O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E A TERCEIRIZAÇÃO: DINÂMICA DAS DECISÕES NO PERÍODO 2000-2013

Alisson Dropa<sup>1</sup>

Magda Barros Biavaschi<sup>2</sup>

## Resumo

No Brasil, ainda que os índices atuais do mercado de trabalho apontem para sensível recuperação do emprego e importante redução da informalidade, ampliam-se formas precárias de contratação da mão de obra, como é o caso da terceirização, que acirra desigualdades e fragmenta a organização dos trabalhadores. Diferentemente de outros países da América Latina, não há uma lei específica que a regulamente. Nesse vácuo, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 1993, cancelou a Súmula 256 que, na prática, coibia a Terceirização, e editou a de número 331. Este artigo analisa as decisões do TST no período 2000-2013, fundamentando-se nas investigações realizadas no âmbito do eixo Terceirização, do projeto temático: *Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação*.

## Palavras-chave

Terceirização; Justiça do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho; Súmula 331

## Abstract

Current rates of labour market in Brazil outpoints a substantial recovery of employment and an important decrease of informal work. Even so, precarious forms of employment are increasing, such as outsourcing, which exacerbates inequalities and fragments the organization of the workers. Unlike other Latin American countries, there is no specific law to regulate outsourcing in Brazil. In this vacuum, in 1993, the Superior Labor Court cancelled docket 256 that, in practice, limited outsourcing, and edited number 331. This essay analyses Superior Labor Court decisions in the period between 2000 and 2013, based on the researches carried out under the thematic project "Contradictions of Labour in Contemporary Brazil: formalization, precariousness, outsourcing and regulation", in the ambit of the outsourcing axis of the project.

1 Doutorando em História Social do Trabalho pelo IFCH/UNICAMP, bolsista da FAPESP, pesquisador associado do Temático Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulamentação

2 Desembargadora aposentada do TRT4, Doutora e Pós-doutora em Economia Social do Trabalho pelo IE/UNICAMP, Pesquisadora do CESIT/IE/UNICAMP, Professora Convidada em cursos de Pós-Graduação do IFCH e IE/UNICAMP e coordenadora do eixo Terceirização do Projeto Temático Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulamentação.

## Keywords

Outsourcing; Labor Law; Superior Labor Court; Docket 331

## Introdução

O fenômeno da terceirização avançou no mundo e no Brasil a partir, principalmente, do aprofundamento das políticas neoliberais. Hoje, é prática corrente na maioria dos segmentos econômicos, tanto na esfera pública quanto na privada. Trata-se de uma forma de contratação que tem adquirido novas expressões nas técnicas de gestão, apresentando-se no mundo do trabalho por meio de roupagens distintas, com contornos variados e, inclusive, por vezes, de forma simulada.

Muitos têm sido os estudos na área econômica apontando para crescente utilização de terceiras. No entanto, essa expansão não tem repercutido em estudos mais detalhados sobre as decisões da Justiça do Trabalho e sua dinâmica. Essas circunstâncias evidenciam a importância de estudos aprofundados sobre o tema, estimulando ainda uma abordagem sobre o papel da Justiça do Trabalho nesse cenário, em sua incumbência de dizer o Direito do Trabalho para o caso concreto.

Este artigo apresenta alguns resultados parciais obtidos nas investigações em andamento no eixo terceirização, do projeto temático: *Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação* que, compreendendo a terceirização como uma das expressões da dinâmica capitalista contemporânea, discute o papel da Justiça do Trabalho diante dessa forma de contratar, com foco no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ampliando o âmbito das investigações anteriores<sup>3</sup>, inclui, além do setor papel e celulose, a categoria dos petroleiros, dos eletricitários e dos trabalhadores na tecnologia da informação e *call center* em bancos públicos. Para tanto, utiliza como fonte prevalente acórdãos do TST em ações cujo objeto é a terceirização, no período 2000-2013. Com tais limites, inicia explicitando o significado de alguns institutos. Na sequência, expõe os fundamentos metodológicos que nortearam o estudo dos acórdãos do TST e apresenta alguns dos resultados obtidos. Por fim, as considerações finais.

---

3 Essas duas pesquisas anteriores, realizadas no âmbito do CESIT/IE/UNICAMP e financiadas pela FAPESP - A Terceirização e a Justiça do Trabalho e A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais -, com relatórios científicos aprovados, usaram como fonte primária prevalente os processos trabalhistas que tramitaram perante a antiga Junta de Conciliação e Julgamento, JCJ, de Guaíba, 4ª Região/RS, nas JCJ's da 15ª Região, Campinas/SP e na JCJ de Telêmaco Borba/PR, 9ª Região, no período de 1985-2000, em demandas discutindo a terceirização nas empresas RIOCELL S/A e KLABIN S/A, do setor papel e celulose, no período 1985-2000, recorte temporal dado pelas Súmulas 256 e 331 do TST. O objetivo principal em ambas foi, a partir dos processos da amostra e das entrevistas, compreender o papel da Justiça do Trabalho diante do avanço da terceirização, bem como avaliar se essa instituição foi locus de resistência ou afirmação ao fenômeno, indagando, ainda, se o sentido que o mundo jurídico dá à terceirização repercute, ou não, na compreensão que dela têm os atores sociais. Na investigação em andamento, que está sendo realizada no âmbito do projeto temático: *Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação*, analisam-se acórdãos do TST que discutem a terceirização e o processo de construção da regulamentação brasileira sobre o tema, num diálogo com atores sociais brasileiros e de outros países da América Latina.

## 1. Especificando alguns conceitos

O sistema capitalista requer constante revolução das forças produtivas, como afirmava Marx (1946). Por outro lado, segundo J. Schumpeter (1975), os capitais estão sempre em busca de lucros extraordinários, numa verdadeira “compulsão”. Para tanto, introduzem inovações na forma de produzir e organizar a empresa e de relacioná-la com outras. Movido por um impulso que o mantém em funcionamento, o capitalismo vai engendrando, incessantemente, novas formas de organização, num processo que revoluciona a estrutura econômica por dentro, destruindo a anterior e gerando nova: o processo de “destruição criadora” (SILVEIRA, 2001). A terceirização é uma das expressões desse movimento.

A partir de 1990, uma forte onda liberal inundou o país com políticas de ajustamento e reformas estruturais voltadas, basicamente, à redução do déficit público e à abertura ao setor privado de caminhos, até então trilhados apenas pelo setor público. Nesse processo, a terceirização ganhou relevo como estratégia das empresas para reduzir custos, partilhar riscos e aumentar a flexibilidade organizacional (KREIN, 2007), com impacto sobre o regime de contratação da força de trabalho.

Quanto ao Estado, o texto, adotando a *teoria relacional do poder* (POULANTZAS, 1990), o compreende como uma relação. Isto é, a condensação material e específica de uma relação de forças entre classes e frações de classes. Como o lugar de cada classe, ou do poder que detém, é delimitado pelo lugar das demais classes, esse poder não é uma qualidade a ela imanente; depende e provém de um sistema relacional de lugares materiais ocupados pelos agentes. O poder político de uma classe e a capacidade de tornar concretos seus interesses dependerão não somente de seu lugar de classe em relação às outras classes, mas também da posição estratégica relativamente a elas<sup>4</sup>.

Quanto ao Direito, se o compreende como um *produto cultural* (GRAU, 2002). Encontrando-se no interior da estrutura social antes de ser posto pelo Estado, não pode ser entendido *apenas* como produto das relações econômicas, como ideologia ou, ainda, *apenas* como expressão da vontade das classes dominantes, como instrumento de dominação. Sendo um nível do todo social complexo, a estrutura social, nela se compõe, resultando da própria interação com os demais níveis desse todo. Especificamente quanto ao Direito do Trabalho, compreendido no movimento histórico, o toma como uma relação entre empregador e trabalhador: este a vender a força de trabalho àquele, detentor dos meios de produção, recebendo em troca o salário, único bem a compor o patrimônio (NEUMANN, 1983). É, assim, estabelecida uma relação não apenas obrigatória, mas de poder.

Em relação à terceirização, um dos entraves em conceituá-la reside nas distintas formas, por meio das quais se apresenta no mundo do trabalho, bem como na multiplicidade de conceitos que lhes são atribuídos em diversas áreas

4 Ibidem.

do conhecimento. Com contornos variados e, por vezes, de forma simulada, pode ser reconhecida, segundo Krein (2007), entre outras, na contratação: de redes de fornecedores com produção independente; de empresas especializadas de prestação de serviços de apoio; de pessoas jurídicas ou de “autônomos” para atividades essenciais; de trabalho temporário por meio de agências de emprego; de trabalhos em domicílio de cooperativas de trabalho; ou, ainda, mediante deslocamento de parte da produção ou de setores desta para ex-empregados. Nessa dinâmica, chega-se a presenciar os fenômenos: da terceirização da terceirização - quando a terceirizada subcontrata outras; da *quarteirização* - contratação de empresa com função específica de gerir contratos com as terceiras; e do aprofundamento dos contratos de “facção” e “parceria”, mecanismos que dificultam a definição dos polos da relação de trabalho.

Juridicamente, essa forma de contratar provoca ruptura no binômio empregado-empregador (VIANNA, 2006); um intermediário atravessa a relação entre trabalhador e empresa, aproveitando a força de trabalho (VIANNA, 1998), podendo ser compreendida de forma ampla ou restrita, interna ou externa. No sentido amplo, identifica-se com a tendência empresarial de realizar parte das atividades por meio de outras unidades, mais ou menos independentes, incluindo toda a operação econômica ou de organização da atividade empresarial - de terceirização ou descentralização, independente da forma contratual utilizada. No estrito, como mecanismo descentralizador envolvendo relação trilateral estabelecida entre a empresa que contrata os serviços de outra empresa, terceira, a qual, por seu turno, contrata trabalhadores cujos serviços destinam-se à tomadora.

No sentido interno, expressa a situação em que alguém se coloca entre o empregado e o tomador dos serviços; no externo, por exemplo, a situação em que alguém se coloca entre o empresário e o consumidor (VIANNA, 2006). Este texto aborda a terceirização de forma ampla, nas concepções interna e externa, com o objetivo de dar conta da complexidade do problema.

## 2. A falta de regulamentação específica no país e as Súmulas do TST

Diferentemente de outros países da América Latina, também de tradição legislada, não há no Brasil regulamentação específica sobre a terceirização. O que se tem são algumas leis introduzindo a relação trilateral legítima; entendimentos jurisprudenciais incorporados por Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST); projetos de lei em andamento no Congresso Nacional; e propostas elaboradas por Comissão de juristas junto à Secretaria de Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça (MJ), outras construídas no bojo de discussões no Ministério do Trabalho e Emprego (tem) e outra elaborada pela Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) (BIAVASCHI, M. B.; DROPPA, 2011).

Nesse vácuo, o TST normatizou. Inicialmente, em 12 de setembro de

1986, coibindo a prática da terceirização, na forma do Enunciado 256, com a seguinte redação:

256 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE

Salvo nos casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019, de 3.1.74 e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços.

Esse entendimento que, por um lado, expressava a linha decisória da jurisprudência, por outro, passou a balizar grande parte das decisões posteriores, quer na declaração da existência de vínculo de emprego direto com a beneficiária da força de trabalho, quer no reconhecimento da responsabilidade solidária entre esta e a terceira pelas obrigações trabalhistas.

Na década de 1990, em tempos de intensa pressão pela flexibilização das normas de proteção ao trabalho, o Enunciado 256 foi cancelado. Em dezembro de 1993, a Súmula 331 que proibiu a terceirização nas atividades-fim, permanentemente necessárias à, legitimando-a para as atividades meio e definiu como subsidiária a responsabilidade da tomadora. Em 2000, nova redação ao inciso IV (BIAVASCHI, M. B.; DROPPA, 2011) estendeu a responsabilidade subsidiária ao ente público que terceiriza.

Mais tarde, esse inciso foi revisitado diante da decisão do STF na Ação Direta de Constitucionalidade, Adcon nº 16, que a julgou procedente por maioria de votos. O objeto era a declaração de constitucionalidade do artigo 71, § 1º da Lei de Licitações, proposta pelo governador do Distrito Federal diante, justo, do texto então vigente da Súmula 331 que, no item IV, responsabiliza subsidiariamente o ente público que terceiriza. A partir dessa decisão e de incontáveis reclamações oriundas do STF, o TST, em sua composição plena, com voto vencido de quatro ministros, alterou a Súmula 331 quanto à responsabilização dos entes públicos, passando a apresentar a seguinte redação final:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

No bojo desse processo, e em meio a forte movimento que buscava o cancelamento dessa Súmula, o TST realizou, em 4 e 5 de outubro de 2011, em Brasília, Audiência Pública com o tema a Terceirização da mão de obra. Estiveram presentes convidados e inscritos nos termos do Edital que definia as regras de participação. Eram representantes de empresas e de trabalhadores, pesquisadores e estudiosos que apresentaram suas visões. A iniciativa demonstrou disposição do TST de proceder à interlocução com os agentes envolvidos com tema que afeta o conjunto dos trabalhadores e da sociedade brasileira.

Os resultados dessa audiência se fizeram sentir na entrevista que o então presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, concedeu no final do evento. Segundo notícia veiculada pela página de Internet do TST. O ministro defendeu a adoção da responsabilidade solidária por parte do tomador de serviço quando há descumprimento das obrigações trabalhistas, afirmando que seria um avanço social e induziria as empresas que contratam a prestação de serviços a participar mais do processo de fiscalização. Esse seria um dos pontos considerados essenciais para aprimoramento da legislação sobre o tema. O segundo seria a limitação dos casos em que a Terceirização é admitida, os moldes da Súmula 331 do TST<sup>5</sup>. Essa audiência pública propiciou o encontro de organizações de trabalhadores, pesquisadores e de estudiosos, que naquele mesmo ano constituíram o Fórum Nacional em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização (Fórum), importante espaço de discussão sobre o tema e de resistência à aprovação do PL 4330.

Mesmo depois de aprovada a nova redação da Súmula 331, tem sido forte a pressão para seu cancelamento. Recentemente, em 16 de maio de 2014, o ministro do STF, Luiz Fux, propôs analisar o Recurso Extraordinário ARE 713.211 à luz do instituto da Repercussão Geral, no que foi acolhido por maioria de votos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, na qual a empresa Celulose Nipo Brasileira S/A (Cenibra)

<sup>5</sup> Disponível em: [http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIASNOVO.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=12975&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12975&p_cod_area_noticia=ASCS)

moveu Recurso Extraordinário com Agravo no STF. A questão de fundo, porém, ainda não foi analisada. O que está em questão é a própria Súmula 331 do TST, na medida em que será discutida a possibilidade de o TST, via entendimento Sumulado, criar limites à livre iniciativa. Ou seja, será definido se o TST, ao proibir a terceirização nas atividades-fim, estaria ou não violando a liberdade de contratar de que trata a Constituição Federal de 1988. Logo depois, o ministro Teori Zavascki, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 791.932, proposto pela empresa Contax S/A, que trata de terceirização em call center de empresas de telecomunicações, igualmente propôs que fosse reconhecida a Repercussão Geral da matéria, já acolhida à unanimidade pelo STF, em seu Plenário Virtual. Trata-se de Recurso oposto em face de decisão do TST que, com base na Súmula 331, concluiu pela ilicitude da terceirização nesses serviços, por se tratar de atividade-fim. Acaso acolhidas as questões de fundo dos recursos, o STF poderá, na prática, deslegitimar a postura que o TST vem adotando via Súmula 331. Postura essa que, segundo demonstram as pesquisas que fundamentam este texto, apesar de em 1993 ter representado um retrocesso em relação à Súmula 256, de 1986, tem hoje freado essa forma de contratar e contribuído para a construção de um mercado de trabalho mais inclusivo.

Visando discutir tão relevante tema, o Fórum, em parceria com Grupo de Pesquisas da Universidade de Brasília (UNB), está organizando, em 14 e 15 de agosto, o Seminário Acadêmico/político, a ter lugar em Brasília/DF, ao qual dará ampla divulgação.

### 3. A pesquisa nos acórdãos do TST: metodologia

Nas pesquisas A Terceirização e a Justiça do Trabalho e A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais analisou-se o papel da Justiça do Trabalho diante da terceirização no período de 1985 a 2000, tendo como referência temporal as Súmulas do TST nº 256, de 1986, e nº 331, de 1993, que cancelou a anterior, revisitada em 2000 para estender a responsabilidade subsidiária aos entes públicos que terceirizam, com foco no setor papel e celulose. Para tanto, foram estudados os processos que tramitaram perante a antiga Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ), de Guaíba, 4ª Região/RS, nas JCJs da 15ª Região, Campinas/SP e na então JCJ de Telêmaco Borba/PR, 9ª Região, ajuizados no período delimitado pela pesquisa. Os resultados apontaram que mesmo diante da forte ação dos ventos liberais que sopraram no País durante a década de 1990, as decisões judiciais tenderam a colocar limites ao fenômeno, resistindo, assim, à total liberação.

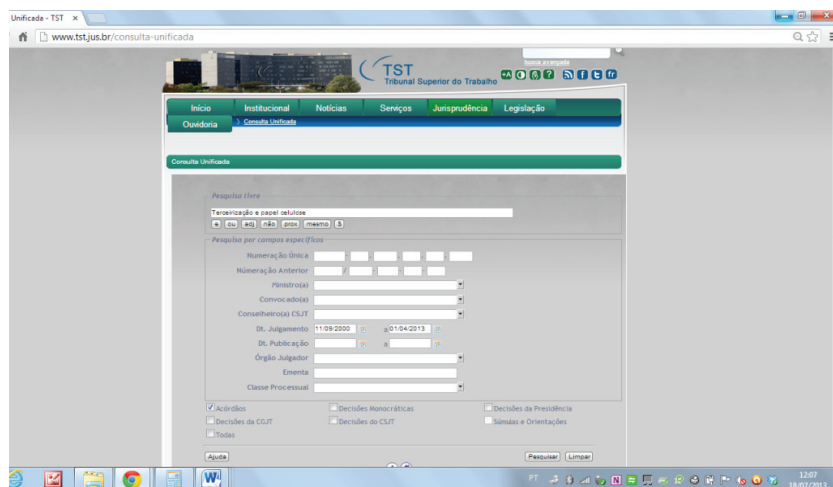
O fato de essas pesquisas terem como limite temporal o ano de 2000 e de centrarem as análises no setor de papel e celulose motivou a busca desses estudos para período mais atual de nossa história e a inclusão de outras categorias. A ampliação proposta no âmbito do eixo temático terceirização, do

projeto Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação, analisa o papel da Justiça do Trabalho nos últimos anos e se concentra nos acórdãos que discutem terceirização nos setores: papel e celulose, eletricitário, petróleo e bancos públicos com ênfase em TI e call center, no período 2000-2013. Para tanto, faz uso de ferramenta de pesquisa disponibilizada pela página do TST na internet.

Quanto ao marco temporal, definiu-se pelos acórdãos publicados entre 01 de abril/2000 e 01 de abril/2013, tomando-se como data final o início do projeto temático. O marco inicial em 2000 se justifica por vários motivos, entre os quais pelo fato de que nas duas pesquisas anteriores o estudo abrangeu o período de 1985 a 2000, propondo que a pesquisa fosse além. Outro motivo está no fato de que ao se ampliar o estudo para além de 2000, pode-se verificar como o TST, a quem incumbe unificar a jurisprudência trabalhista em nível nacional, vem atualmente interpretando as demandas que têm como objeto a terceirização, oferecendo-lhe obstáculos ou ampliando as possibilidades.

Definida a metodologia, fez-se uso de ferramenta disponibilizada pela página de internet do TST, Consulta Unificada, acessível em: <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>, utilizando palavras-chave, já que os processos trabalhistas não são classificados por objeto. Acionou-se essa ferramenta mediante a palavra-chave Terceirização, adicionando-se os termos individuais: papel e celulose; eletricitários; Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BNDES, Nossa Caixa, Tecnologia da Informação e Call Center; e petroleiros. Depois, indicou-se a espécie do Recurso utilizado pela parte, selecionando a opção: Recurso de Revista<sup>7</sup>.

Com essa operação, obteve-se uma lista de acórdãos em cada um dos termos colocados de forma complementar à palavra Terceirização. Gerada a lista, cada um dos acórdãos foi aberto e salvo no formato *doc* para ser lido e fichado. Segue o layout da ferramenta Consulta Unificada utilizada pela pesquisa:



7 Das sentenças proferidas no primeiro grau cabe Recurso Ordinário que leva o exame da matéria para os Tribunais Regionais. Dos acórdãos dos Regionais, quando a matéria não envolve fato, cabe Recurso de Revista para o TST.



Essa ferramenta permitiu a incorporação das palavras-chave, delimitação do período e tipo de Recurso a ser pesquisado. No caso, selecionou-se o chamado Recurso de Revista que devolve ao TST os Acórdãos dos Regionais. Os Acórdãos obtidos foram salvos com indicação da data na qual foram coletados.

A seguir, foram realizados fichamentos a serem aplicados para cada Acórdão que integra a amostra, adaptando-se àqueles das pesquisas anteriores para as especificidades das novas investigações, com as seguintes perguntas:

**1. Como foi responsabilizada a tomadora dos serviços no Regional?**

- 1.1. Reconhece a condição de empregadora da tomadora dos serviços;
- 1.2. Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora;
- 1.3. Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora;
- 1.4. Exclui da lide a tomadora ou a exime de responsabilidade quanto à terceirização;
- 1.5. Exclui da lide a tomadora, a pedido do reclamante;
- 1.6. Terceirização não questionada pelo autor;
- 1.7. Outros

**2. Como decidiu o TST? Acolheu totalmente o recurso, parcialmente ou negou-lhe provimento.**

- 2.1. Proveu recurso
- 2.2. Proveu parcialmente
- 2.3. Negou provimento
- 2.4. Não conheceu o recurso, mantendo a decisão de origem.

**3. Quanto à Terceirização e à Responsabilização da Tomadora dos serviços, o TST:**

- 1.1. Reconhece a condição de empregadora da tomadora dos serviços;
- 1.2. Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora;
- 1.3. Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora;
- 1.4. Exclui a tomadora ou a exime de responsabilidade quanto à terceirização;
- 1.5. Exclui da lide a tomadora, a pedido do reclamante;
- 1.6. Terceirização não questionada pelo autor;
- 1.7. Outros

**4. Em relação à Terceirização, o TST foi *locus de*:**

- 4.1. Resistência;
- 4.2. Afirmação;
- 4.3. Nenhum;
- 4.4. Outros [para os casos nos quais a terceirização e as decorrências não são mais discutidas no TST e para os quais houve declaração de nulidade da decisão ou outras questões processuais que determinaram o retorno ao Regional, sem ter sido decidida a questão da terceirização propriamente dita].

**5. Em relação à Terceirização, a Justiça do Trabalho foi *locus de*:**

- 5.1. Resistência;
- 5.2. Afirmação;
- 5.3. Ambos;
- 5.4. Nenhum;
- 5.5. Outros [para os casos nos quais a terceirização e as

decorrências não são mais discutidas no TST e para os quais houve declaração de nulidade da decisão ou outras questões processuais que determinaram o retorno do processo ao Regional, sem ter sido decidida a questão da terceirização propriamente dita].

A questão três tem, especificamente, como foco o que foi decidido pelo TST que, por vezes, reconhece como empregadora a tomadora. Ou, então, responsabiliza esta solidária ou subsidiariamente. Ainda, por excluí-la da lide ou eximi-la de qualquer responsabilidade. Por fim, a opção Outros diz respeito àqueles processos que, no TST, especificamente, o tema não é discutido. O objetivo dessa pergunta é dar elementos à pergunta quatro.

Com a pergunta quatro buscou-se aferir se a decisão do TST foi de Afirmação ou Resistência ao fenômeno. A opção Nenhum respeita aos casos em que a terceirização não foi objeto de discussão no processo. Já a opção Outros envolve as situações que não estão mais em discussão no TST, como a terceirização e as decorrências, ainda que tenha sido objeto de questionamento no primeiro e/ou no segundo grau, e quando houve declaração de nulidade da decisão ou outras questões processuais que determinaram o retorno dos autos ao Regional, sem ter sido decidida a terceirização propriamente dita. Nesses casos, o exame da terceirização ficou sobrestado.

Com a questão cinco buscou-se averiguar o papel da Justiça do Trabalho diante da terceirização, avaliando o conjunto decisório de todos os graus. Para tanto, partiu-se dos resultados obtidos com as perguntas número um, dois, três e número quatro. O primeiro cuidado em relação à interpretação desses dados foi levar em conta a tese pressuposta de que quanto mais responsabilizada judicialmente a tomadora, maiores são os obstáculos ao fenômeno. Assim, quando reconhecido o vínculo de emprego direto com a tomadora, ou quando esta foi responsabilizada solidária ou, mesmo, subsidiariamente, tomou-se o resultado como Resistência à Terceirização. Já os Acórdãos que excluem da lide a tomadora ou a eximem de responsabilidade foram tidos como Afirmação ao fenômeno. Especificamente, quanto à questão cinco, a opção Ambos atende àqueles casos em que em um grau de jurisdição a postura foi de Resistência e, em outro, de Afirmação, o que é possível quando se analisa a Justiça do Trabalho como um todo, evidenciando as próprias contradições que se operam nos nichos do Poder em estudo.

Ainda nessa questão, incluíram-se duas opções diferenciadas: Nenhum, quando o processo não trata de terceirização; Outros para o caso de não estar mais em discussão no TST a terceirização e suas decorrências, ainda que o processo original tenha tratado desse tema. Nesse caso, o Recurso de Revista foi encaminhado ao TST por outras questões, como, por exemplo, no caso dos processos de Telêmaco Borba, analisados na pesquisa A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais, em que o Tribunal da 9ª Região/PR, manteve a sentença que, concluindo pela ilegalidade da Terceirização, re-

conheceu a condição de empregadora da Klabin, a tomadora. Esta, no entanto, ao Recorrer de Revista em regra conformou-se com a decisão, discutindo a questão de fundo, propriamente dita, ou seja, o enquadramento dos trabalhadores como rurícolas ou urbanos. Manteve-se a opção por questão de simetria. No entanto, como a pergunta cinco faz um diálogo entre os graus de jurisdição e o TST, ao analisar a postura da Justiça do Trabalho como um todo considera o que foi discutido na Região, não havendo Acórdãos incluídos nessa resposta, como consta nas análises. Além de todos esses elementos, na ficha individual de cada Acórdão, o pesquisador – nesta fase, Ana Bianchi - anotou dados interessantes, destacando-os visando à análise mais detalhada do conteúdo.

Por fim, as informações coletadas a partir das fichas foram incluídas em base dados no formato *XLS* que permite a organização, classificação e quantificação das decisões encontradas a partir de cada uma das perguntas. Essas informações foram tabuladas os dados obtidos permitem que se olhe para a jurisprudência do TST envolvendo terceirização, com relevantes elementos para subsidiar o debate atual sobre o papel da Justiça do Trabalho brasileira.

#### **4. Acórdãos do TST: regulamentação e limites à terceirização da mão de obra**

A partir da metodologia explicitada e no marco temporal adotado pela pesquisa foram encontrados 1.176 acórdãos, envolvendo as categorias objeto de estudo: eletricitários, petroleiros, papel e celulose, call center e trabalhadores em Tecnologia da Informação em bancos públicos. Todos os Acórdãos disponibilizados pela página foram salvos no formato “doc”. Porém, quando estudados individualmente, observou-se que muitos deles, conquanto obtidos por meio da palavra-chave adotada, não se referiam a nenhuma das categorias objeto da pesquisa. Por isso, foram descartados da análise e salvos em arquivo próprio para posteriores estudos.

Aliás, um dos problemas que se tem enfrentado desde a primeira pesquisa, A Terceirização e a Justiça do Trabalho, é a limitação que o uso da palavra-chave impõe. Alimentada por digitadores, ao se colocar a palavra-chave, a página traz Acórdãos que, analisados, por vezes dizem respeito a outro tema, ainda que possam, no seu corpo, referir à palavra adotada. Por isso, é sempre necessária leitura atenta dos Acórdãos obtidos para se verificar se, de fato, dizem respeito ao tema pesquisado.

Feita essa análise primeira, criteriosa, verificou-se em relação aos eletricitários que, dos 324 Acórdãos disponibilizados, apenas 72 diziam respeito, realmente, a essa categoria e que compõem a amostra. Os restantes, ainda que alguns discutam a terceirização, referem-se a outras categorias de trabalhadores, inclusive diferenciadas, como os vigilantes; outros, sequer versam sobre o tema.

Quanto aos petroleiros, o uso da palavra-chave disponibilizou 244 Acór-

dãos. Destes, apenas 70 referem-se à categoria. Os restantes versam sobre outras e, tal como se procedeu em relação aos eletricitários, foram excluídos da amostra neste primeiro momento, armazenados em arquivo próprio para posterior reestudo, se for o caso.

Em relação aos trabalhadores na indústria do papel e da celulose, foram encontrados 65 Acórdãos, dos quais foram aproveitados 54. Os restantes versam sobre outras categorias, ainda que o tema da Terceirização esteja em debate.

Por fim, quanto aos trabalhadores em call center e TI em bancos públicos brasileiros, foram encontrados 541 Acórdãos. Ao serem estudados, verificou-se que apenas 213 dizem respeito à terceirização em bancos públicos envolvendo call center e TI, a maioria deles ajuizados contra a Caixa Econômica Federal. Os demais ou versam sobre outras categorias ou envolvem discussão de call center e TI em bancos privados sendo, por isso, descartados do estudo neste momento e incluídos em arquivo próprio.

Assim, a amostra passou a contemplar o total de 409 Acórdãos. Distintamente das pesquisas anteriores em que, para composição da amostra e dos agrupamentos, a referência foram os estudos de Cochran (1953)<sup>8</sup> e de Campbell; Stanley (1966). A amostra foi delimitada pelos próprios critérios da página de Internet do TST, decorrentes do sistema de alimentação das informações. Assim, do universo dos Acórdãos obtidos pela palavra-chave e em face das necessárias seleções impostas pelos limites do banco de dados pesquisado, como já relatado, chegou-se ao número de Acórdãos que compõem a amostra desta pesquisa, bastante significativa e que permite o cumprimento dos objetivos propostos.

Todos os Acórdãos foram fichados. Fazendo-se as perguntas que a pesquisa adotou para suas análises, observou-se, desde logo, que, de forma geral, o TST constituiu-se em espaço de Resistência ao aprofundamento da Terceirização, como, aliás, já se tinha concluído nas duas pesquisas anteriores. Verificou-se, também, que em sua maioria as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) não foram reformadas pelo TST quanto às questões de fundo, por vezes, em face de questões processuais que impediram o exame do cerne da controvérsia, prevalecendo, nesses casos, o que foi decidido pelo Regional. Mesmo dada à natureza do Recurso de Revista, que leva ao TST certo tipo de matéria – sobretudo referente às violações das leis e de entendimentos sumulados pelo TST - grande parte das Revistas não foi conhecida por não cumprimento de requisitos de admissibilidade. Assim, a decisão dos Regionais foi mantida.

De qualquer forma, dos fichamentos até aqui realizados observa-se que, de forma geral, o TST e a Justiça do Trabalho têm sido espaço de Resistência ao aprofundamento da terceirização, forte no entendimento consolidado pela Súmula 331, colocando freios a essa forma de contratar ao reconhecer, por

8 Agruparam-se os processos [população] em seus respectivos períodos - 1985-1990; 1991-1995; 1996-2000 - e, nestes, procedeu-se a uma seleção aleatória simples, com alguns critérios mínimos, como proporcionalidade isonômica entre amostra e universo dos processos selecionados, período a período.

exemplo, como empregadora a contratante da terceira para atividades que lhes são permanentemente necessárias, como é o caso do acórdão paradigma nas Elétricas, ou, ainda, responsabilizando a tomadora de forma subsidiária diante de direitos trabalhistas sonegados. Para os casos de fraude, têm atuado intensamente e de forma predominantemente coibidora à terceirização, reconhecendo o vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços. Viu-se, ainda, que a maioria das decisões dos Regionais não foi reformada pelo TST, muito em face de questões processuais. Grande parte das Revistas não foi conhecida por não cumpridos requisitos de admissibilidade, mantido, nesses casos, o Acórdão do Regional.

O importante é reter que as decisões do TST e da Justiça do Trabalho tendem a resistir à terceirização, posturas tomadas com base em um processo dialético no âmbito do Judiciário e que reflete as tensões que se dão na sociedade a partir de suas especificidades.

Dessa forma, o conteúdo dos Acórdãos estudados revela as sutilezas da dinâmica que se estabelece para a composição das decisões judiciais, como as análises quantitativas e qualitativas realizadas no âmbito da pesquisa explicitaram.

## 5. Análises quantitativas e qualitativas em diálogo com entrevistados

Os resultados foram avaliados observando-se a ordem das perguntas inseridas nos fichamentos aplicados. Devido aos limites de espaço deste artigo, apresentam-se apenas as quatro primeiras questões.

### **Questão 1** - *Como foi responsabilizada a tomadora dos serviços no Regional?*

Com essa pergunta buscou-se verificar no âmbito das Regiões de onde são oriundos os Acórdãos qual a resposta dos respectivos Regionais quanto à responsabilização da tomadora diante dos direitos dos trabalhadores. Os dados da Tabela, a seguir, mostram que as decisões responsabilizam a tomadora de forma preponderantemente subsidiária, 51,59% [211 processos], evidenciando tanto a consolidação do entendimento do TST expresso na Súmula 331/1993 quanto a força dos entendimentos sumulados relativamente ao primeiro e segundo grau de jurisdição. Essa já tinha sido a conclusão das pesquisas anteriores, com ressalva de que, como se viu naquelas, os Regionais da 4ª e da 9ª Regiões, mesmo depois da Súmula 331, apresentaram demandas envolvendo teses ampliativas quanto ao entendimento que a Súmula contempla, ora condenando a tomadora como sendo a real empregadora, ora definindo sua responsabilidade solidária.

No caso do temático em andamento, a amostra revela que, conquanto prepondere a decisão pela responsabilidade subsidiária da tomadora, o que, na prática, legitima a terceirização nos serviços não essenciais [atividade meio],

há percentuais significativos de Regionais reconhecendo a condição de empregadora da tomadora, no caso da subordinação direta, ou, então, a responsabilizando de forma solidária. Condená-la como empregadora direta não significa decidir para além da Súmula 331, mesmo porque o entendimento que ela contempla é claro quanto à condição de empregadora da contratante da força de trabalho havendo pessoalidade e subordinação direta, nos casos de locação de mão de obra e na fraude. O dado interessante, que extrapola os limites da Súmula, é o da condenação solidária. Cruzando dados das análises quantitativas e qualitativas refinadas, é possível elucidar a origem dessas decisões e identificar os respectivos Tribunais e, com as análises qualitativas, verificar os fundamentos que permitiram essas decisões. Esse refinamento será feito no andar da pesquisa, demandando tempo, deslocamento e equipe. Seguem os dados obtidos com a pergunta:

**TABELA 1**  
**Como foi responsabilizada a Tomadora nos Regionais**

Decisão	Acórdão	%
Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	46	11,25
Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	055	13,45
Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	211	51,59
Exclui da lide a tomadora ou a exime de responsabilidade quanto à terceirização	20	4,89
Terceirização não questionada pelo autor	0	0
Outros	77	18,83
Total	409	100

Fonte: <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>

Elaboração: Projeto temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual. Formalização, precariedade, terceirização e regulação”; eixo Terceirização

É muito pequeno o percentual de decisões dos Regionais excluindo a tomadora de qualquer responsabilidade quanto à Terceirização, o que demonstra que a Súmula 331, de 1993, revisitada em 2000 e em 2011, acerca da responsabilização dos Entes Públicos que terceirizam, tem, de fato, colocado freio à ampliação da terceirização, ficando, assim, justificado os ataques que vem sofrendo e as pressões dos setores econômicos no sentido do cancelamento, ainda que, em 1993, tenha representado um retrocesso em relação ao entendimento do Enunciado 256, de 1986. Aliás, esse é um dos resultados que as três pesquisas apontam.

Conforme apontam as pesquisas anteriores, há importantes diferenças na forma como os Regionais compreendem a terceirização, o que reforça a tese da *condensação material de forças* existentes na sociedade que se expressa nos

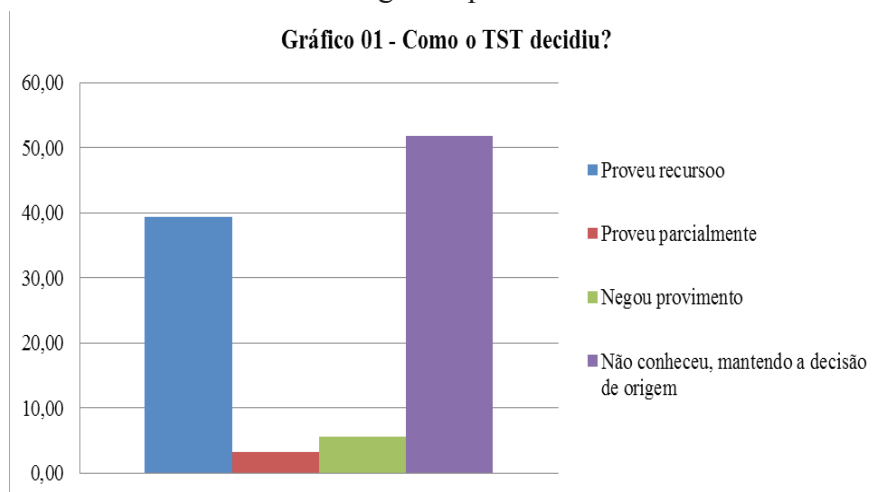
aparelhos de Estado e a do *Direito compreendido como relação* (POULANTZAS, 1990).

Trata-se de constatação consolidada na presente pesquisa realizada no âmbito do Projeto Temático, ainda que esteja em sua fase inicial.

**Pergunta 2** - *Como decidiu o TST? Acolheu totalmente o recurso, parcialmente ou negou-lhe provimento?*

Essa questão é importante para analisar a postura do TST. As opções oferecidas são: *deu provimento ao recurso*; o provimento foi *parcial ou negou provimento* ou, ainda, *não conheceu o recurso*. São informações relevantes para que se possa constatar se as pretensões deduzidas nos Recursos foram acolhidas no todo ou em parte.

A Tabela 2 e o Gráfico 1 a seguir expressam essa realidade:



Fonte: <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>

Elaboração: Projeto temático "Contradições do Trabalho no Brasil Atual. Formalização, precariedade, terceirização e regulação"; eixo Terceirização

Os dados evidenciam que a maior parte das Revistas, 51,83%, não foi conhecida pelo TST, ou seja, Não conheceu o recurso. A simples leitura das informações da Tabela 01 não possibilita aferir o conteúdo da decisão Regional mantido pelo não conhecimento da Revista. Para resolver essa questão, os dados obtidos com a pergunta 02 com os decorrentes da pergunta 03 e 04 foram cruzados. Assim, considerados todos os Acórdãos, apenas 3,3% mantiveram a exclusão da lide da tomadora ou a isentaram de responsabilidade trabalhista. A maioria, 46,21%, definiu ou manteve a responsabilidade subsidiária; 4,4%, a solidária, sendo que a tomadora como empregadora figurou em 9,05%. O entendimento expresso na Súmula 331 do TST permite esse conteúdo decisório.

O fato da decisão preponderante ser Não conheceu o recurso e a circuns-

tância de que a maioria desses Acórdãos definiu como subsidiária a responsabilidade da tomadora, como mais bem se verá na pergunta 03, fortalece a hipótese de que a Súmula 331 do TST pacificou a jurisprudência trabalhista em torno da matéria e evidencia ainda mais a correção da hipótese lançada nas duas pesquisas anteriores de que o sentido que o jurídico dá ao fenômeno acaba por repercutir nas decisões de primeiro e segundo grau de jurisdição e na forma como os atores sociais acabam por compreender o próprio fenômeno, em uma interação dinâmica e dialética.

Ainda, esses resultados mostram a força dos entendimentos sumulados pelo TST e, relativamente à Súmula 331, tornam falacioso o argumento de que é necessária uma legislação regulatória da terceirização no País para que a segurança jurídica se dê. Temos, na redação da Súmula 331, clara definição de limites e patamares. Discutir seu aprimoramento em face da realidade das demandas sociais é outro aspecto. Mas, trata-se de entendimento que define patamares e que o Judiciário o construiu no vácuo legislativo. E em cenário permeado de valores em conflito, ainda que a Súmula tenha uma redação clara as resistências a que seja mantida são grandes e transparecem no âmbito dos processos, dos casos concretos levados à Justiça do Trabalho e, via Recurso Extraordinário, ao STF.

O Processo TST-RR-105000-58.2007.5.17.0191 - Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPANAGEM, ESTRADAS, PONTES, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, MONTAGENS E MOBILIÁRIO DO NORTE DO ESTADO - SINTINORTE e MONTRIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - é exemplo dessas divergências. O TRT17 negou provimento ao Recurso Ordinário da Petrobras, em que se insurgia contra a responsabilidade subsidiária reconhecida e deu provimento ao do Reclamante para deferir os reflexos das horas in itinere. Eis os fundamentos do Acórdão Regional transcrito nos fundamentos do Acórdão do TST:

[...]

Por tais razões, incabível a aplicação da OJ nº 191 do C. TST, comportando, in casu, a aplicação da Súmula 331, item IV, do Colendo TST. A jurisprudência consolidada pela Corte Superior confirma a função jurisdicional trabalhista de proteger o hipossuficiente, respeitados os princípios que norteiam o Direito do Trabalho.

[...]

O que não se pode admitir é a transferência para o trabalhador, do ônus dos riscos pela má escolha do fornecedor de serviços ou da mal sucedida opção da política administrativa. As obrigações decorrentes do contrato celebrado com a 1ª reclamada, somente obriga os contratantes, e eventual descumprimento deve ser discutido por via própria. O trabalhador está fora desta questão.

[...]

Ora, considerando que o dono da obra foi o beneficiário da força de trabalho



dos empregados da empresa prestadora de serviços, ele deve responder de forma subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas não quitados pelo empregador, pouco importando se a contratação da empresa prestadora de serviços foi lícita ou ilícita, pois, com efeito, trata-se de proteger os créditos dos trabalhadores, não podendo impor-se aos mesmos os efeitos advindos dos negócios efetuados pelos empregadores com seus clientes.

[...]

Sensível a essa alteração da realidade fática é que a jurisprudência vem se posicionando no sentido de responsabilizar subsidiariamente o dono da obra pelos débitos trabalhistas do empreiteiro e do subempreiteiro nos casos em que a obra realizada está vinculada à atividade econômica do dono da obra. Este é o entendimento, aliás, consagrado na OJ n.º 191 da SDI-1 do Colendo TST. Se o dono da obra é uma empresa construtora ou incorporada, ele é responsável subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas do empreiteiro.

Todavia, o proveito econômico não é obtido pelo dono da obra tão somente em decorrência de sua atividade como construtor de imóveis ou como incorporador. O proveito também decorre quando as obras estão relacionadas com a atividade que realiza, seja pela construção de instalações técnicas, seja pelo aumento das instalações já existentes, com o objetivo de incrementar a produtividade e/ou capacidade da empresa, seja, ainda, para proteger as instalações. Com efeito, não é possível igualar a situação do dono da obra que constrói sem fins lucrativos com a situação de uma empresa que busca manter ou aumentar a sua capacidade para obter maiores lucros, como é o caso do terceiro reclamado, eis que restou demonstrado que os autores trabalhavam na construção de uma Unidade de Tratamento de Gás, sendo público e notório que uma das atividades do terceiro reclamado é a exploração do gás natural.

Diante dessa decisão, a Petrobras interpôs Revista, reafirmando ser “dona de obra”, não podendo, por isso, ser-lhe atribuída responsabilidade subsidiária, invocando violação ao entendimento sedimentado pelo TST. Ainda, afirmou que a decisão violava o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/91, objeto da Ação Direta de Constitucionalidade, ADCON 16. O relator, ministro Luiz Phillippe Vieira de Melo Filho (relator de caso paradigmático que inspirou essa pesquisa, envolvendo o setor elétrico de Goiás), nos fundamentos do Acórdão de sua lavra, afirmou:

[...]

Quanto à alegação de violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vale salientar que, em observância aos postulados da impessoalidade e da moralidade [art. 37, caput, da Carta Magna], o legislador constitucional elegeu três formas de ingresso nos quadros da Administração Pública, quais sejam, via cargo público, via emprego público e via contrato temporário para atendimento de excepcional interesse público [incisos II e IX do aludido dispositivo]. Ao fazê-lo, não deixou espaço para o legislador infraconstitucional expandir o rol acima citado, por

tratar a matéria de questão intimamente ligada à gestão dos negócios públicos, que, por decisão do poder constituinte originário [não passível, portanto, de ser contestada, ante a ausência de limitação inerente às prerrogativas conferidas àqueles que formulam a decisão política fundamental de uma determinada Nação], ficou restrita ao âmbito constitucional.

Nessa senda, não se pode confundir a contratação de serviços e obras pela Administração Pública, via procedimento licitatório [instituto previsto no inciso XXI do referido art. 37 constitucional e disciplinado na Lei nº 8.666/93], com a obtenção de mão de obra para o desempenho de atividade-meio no âmbito público, pois, em tal circunstância, não se busca o produto [no caso de obras] ou a utilidade [no caso de serviços] proporcionados pelo vencedor do certame a que alude o mencionado diploma de lei, mas, tão somente, a fruição do trabalho alheio, para a satisfação de necessidades que poderiam ser supridas por meio da admissão, nos moldes delineados no parágrafo anterior, de pessoal para laborar nos quadros estatais.

[...]

Ainda nesse julgamento, concluiu que, conquanto o STF tenha, ao julgar a ADCON nº 16, considerado constitucional o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, para os casos de não cumprimento de suas obrigações pelo vencedor de certame licitatório, referiu-se, por óbvio, às obras e aos serviços contratados mediante licitação pela Administração Pública. Porém, na terceirização da atividade-meio pela Administração Pública, deixou claro: quando demonstrada a culpa in vigilando do Ente da Administração direta ou indireta, é viável sua responsabilização pelos direitos trabalhistas. Recorta-se parcialmente:

[...]

O que entender, então, por dever de fiscalizar imposto à Administração Pública, na condição de tomadora dos serviços?

Para o deslinde da questão, impende verificar que os arts. 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação [dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral], consoante se depreende do teor dos mencionados dispositivos de lei:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

III - fiscalizar-lhes a execução;

[...]

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as

ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

[...] portanto, que não se admite a postura passiva da Administração Pública de não fiscalizar o cumprimento dos encargos laborais atinentes ao prestador dos serviços. Cabe a ela, a fim de que possa obter o perfeito cumprimento do contrato administrativo, velar pelo correto adimplemento de todas as obrigações inerentes aos contratos de trabalho dos empregados do prestador dos serviços [e não somente aquelas que ostentem cunho pecuniário - salários em sentido estrito, depósitos do FGTS e recolhimentos para o INSS -, como ressaltado pelo doutrinador acima transcrito]. Desincumbir-se-á de tal dever ao exigir o demonstrativo mensal do pagamento dos salários, ao velar pela observância das normas de segurança e medicina do trabalho, ao zelar pelo respeito à jornada de trabalho prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, entre outras medidas.

[...]

**Pergunta 3** - Quanto à Terceirização e à Responsabilização da Tomadora dos serviços, no TST.

Buscou-se verificar como o TST se posicionou sobre a responsabilidade da tomadora e das terceiras. Dos 409 Acórdãos, em 46,21%, a conclusão foi pela condenação subsidiária da tomadora. Em 24,21%, a opção foi Outros, por não mais se discutir no TST a terceirização e suas decorrências; ou seja, o processo original tratou do tema, mas a Revista discutiu outras matérias, ou, ainda, quando nulidades que determinaram retorno ao Regional.

No percentual de 15,89%, a opção foi Exclui da lide a tomadora ou a exime de responsabilidade. Em 9,05%, os Acórdãos concluem pela condição de empregadora da tomadora de serviços e, em 4,40%, pela responsabilidade solidária. Em um dos processos, a terceirização não foi questionada na Revista. Vejam-se os dados que da Tabela a seguir:

**TABELA 2**  
**Quanto à terceirização e à responsabilização da Tomadora dos serviços, no TST**

Decisão	Nº de Acórdãos	%
Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	37	9,05
Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	18	4,40
Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	189	46,21

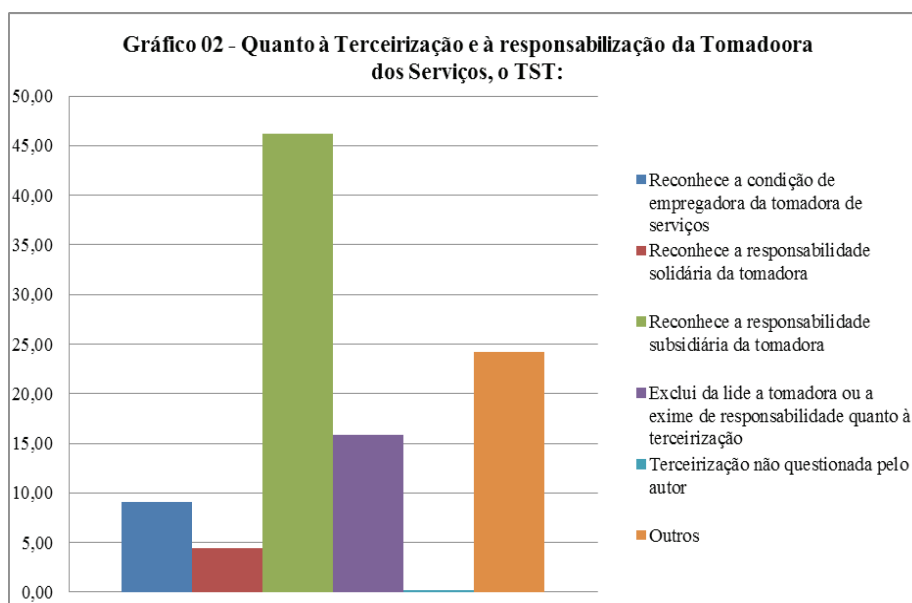
Exclui da lide a tomadora ou a exime de responsabilidade quanto à terceirização	65	15,89
Terceirização não questionada pelo autor	1	0,24
Outros	99	24,21
Total	409	100

Fonte: <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>

Elaboração: Projeto temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual. Formalização, precariedade, terceirização e regulação”; eixo Terceirização

Considerando as três variáveis: reconhecimento do vínculo com a tomadora, responsabilidade solidária e responsabilidade subsidiária, o percentual atinge 59,66%, demonstrando a tendência do TST no sentido colocar freios à terceirização. A tendência de responsabilizar a tomadora de forma subsidiária, expressada na Tabela, reforça os resultados das pesquisas A Terceirização e a Justiça do Trabalho e A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais, no sentido de ser a Justiça do Trabalho - agora em outros setores e em outro período - lócus de resistência ou de limites à terceirização. Não à toa, forças econômicas substantivas que se fizeram representar na Audiência Pública convocada pelo TST, em outubro de 2011, pressionavam pelo cancelamento da Súmula 331 e continuam a atuar, agora no cenário do STF, com a Repercussão Geral referida.

O Gráfico 2 ilustra essa realidade:



Fonte: <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>

Elaboração: Projeto temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual. Formalização, precariedade, terceirização e regulação”; eixo Terceirização

Quanto à responsabilidade pelos créditos trabalhistas, a responsabilização do ente público sobre os créditos do trabalhador terceirizado foi uma das questões mais discutidas. Os Recursos de Revista traziam em regra

o argumento que o STF, ao julgar constitucional a Lei n.8666/93, impossibilitava a responsabilidade solidária, subsidiária ou o reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública. O Recurso de Revista nº TST-RR-836-38.2010.5.03.0058, Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Recorridos Mayara Enia da Silva e BSI do Brasil LTDA é importante exemplo desse tipo de dissídia.

O acórdão revela que o TRT da 3ª região, Minas Gerais, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para condenar a CEF de forma subsidiária, nas verbas trabalhistas sob o fundamento de que foi verificada a fraude da Terceirização. A CEF interpôs a Revista insurgindo-se contra a responsabilização subsidiária e a equiparação da Autora à categoria de bancária. Seguem fundamentos do Acórdão do Regional:

[...]

Incontroverso, no caso, que, durante todo o período contratual – 02.dez.2008 a 1º.jun.2009 – a reclamante prestou serviços exclusivamente à Caixa, através de contrato firmado com a sua empregadora, BSI do Brasil Ltda.

A hipótese vertente enseja a análise da licitude da terceirização havida. Deve-se averiguar se as funções efetivamente exercidas pela reclamante eram inerentes ou não à categoria dos bancários, inserindo-se nas atividades-meio ou fim da instituição bancária.

Observe-se que, conforme estabelece o contrato de prestação de serviços firmado entre a Caixa e a empresa BSI, o objeto do ali ajustado estaria relacionado à 'prestação de serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes do Caixa Rápido e/ou malotes, e a digitação de documentos possíveis de serem digitados por meio do Sistema de Entrada de Dados UNIX, em ambiente das Agências e/ou em outras dependências da CAIXA e/ou outros locais determinados pela CAIXA.' [cláusula primeira, f. 138].

Outrossim, o preposto da primeira reclamada, BSI, admitiu que a autora 'fazia o tratamento de malotes, podendo fazer tratamento de envelopes, que consiste em conferência de numerários e de documentos [...]' além de eventualmente autenticar documentos [f. 198/199].

Da mesma sorte, o preposto da segunda ré, Caixa, revelou a similitude entre os serviços prestados pela reclamante e os seus demais empregados, ao confirmar que 'esse serviço foi incorporado pelos caixas', não sendo mais terceirizado [f. 323].

Percebe-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pela reclamante estavam diretamente inseridas na atividade-fim da Caixa, tendo realizado os mesmos serviços dos bancários concursados.

Ressalte-se, nesse passo, que as atividades típicas dos bancários não se resumem apenas em contato ou relacionamento com clientes nas agências e manuseio de numerário, mesmo porque, como é público e notório [art. 334, inciso I, do CPC], a atividade-fim dos Bancos compreende, precipuamente, dentre outras e sem embargo da maior complexidade, conferência de assinatura nos

cheques e autenticação de títulos e documentos.

Na espécie, cabe ponderar que o inciso III da Súmula 331 do c. TST permite inferir que é lícita a terceirização em atividades de ‘conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador’.

Desse texto extrai-se o raciocínio de que os serviços especializados ligados à atividade-fim do tomador são insuscetíveis de terceirização lícita. Assim, analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que o reclamante logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito [arts. 818 da CLT e 333, I do CPC], uma vez que restou claramente evidenciada, no caso em tela, a existência de terceirização ilícita.

Assinale-se, igualmente, que terceirização em debate não se enquadra nas hipóteses descritas na resolução 3.110/2003, do BACEN. Desse modo, o intento da Caixa de transferir a terceiro a execução de atividade do seu próprio fim, realizando desmembramento dos serviços bancários, não encontra guarida na seara trabalhista, pois daí ressaí o objetivo de precarizar a atividade empresarial, o que é vedado pelo artigo 9º, da CLT, e pelo item I da Súmula nº 331, do c. TST. Portanto, a citada resolução do Banco Central, data venia, pelo princípio da hierarquia das normas, não prevalece sobre a lei, bem como esbarra no princípio da primazia da realidade, plenamente aplicável em casos tais.

Sendo assim, em situações tais, de ilicitude da terceirização, em atividade-fim da tomadora, seria o caso de se reconhecer o vínculo diretamente com a Caixa [Súmula nº 331, item I, do TST], com responsabilização solidária pelos direitos correlatos, não fosse o óbice constitucional, que condiciona o reconhecimento de vínculo de emprego com a Administração Pública, direta e indireta, à submissão do obreiro a concurso público [art. 37, II, CR/88].

Assim, a situação em apreço diz respeito à condenação subsidiária da tomadora de serviços, com fulcro nos princípios fundamentais do Direito do Trabalho e da ordem constitucional, no item IV da Súmula nº 331 do TST e nos arts. 186 e 927 do CCB/2002.

Diante de tal cenário fático, impõe-se concluir que o contrato de prestação de serviços, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade do recorrente. Evidenciado que foi ela a beneficiária direta da prestação de serviços do reclamante, a matéria resolve-se com a aplicação da Súmula nº 331, item IV do TST.

Pontue-se que, na medida em que há um dano consubstanciado em ofensa a direito trabalhista do empregado, provocado pelo empregador [a empresa de terceirização], a tomadora dos serviços, atrai para si a culpa presumida tanto ‘in eligendo’ quanto ‘in vigilando’, ou seja, de não ter eleito bem o prestador de serviços e de não ter observado o dever de fiscalização do fiel cumprimento das obrigações trabalhistas por seu contratado, caso em que a sua responsabilidade subsidiária advém como natural corolário. A culpa, na espécie, não é elidida pelo fato de a contratação dos serviços ter sido efetuada por meio do processo de licitação.

Cumprido salientar que a terceirização de mão-de-obra não tem por escopo a eli-

são da responsabilidade do tomador pelas obrigações trabalhistas contraídas e inadimplidas por seu contratado [Súmula nº 331, IV, TST], mas, tão somente, a descentralização de serviços, objetivando, desse modo, a sua otimização.

Noutro passo, diante da fraude perpetrada, impõe-se a aplicação, à reclamante das normas que disciplinam o trabalho bancário, com os direitos daí decorrentes, em razão da observância do princípio da isonomia, insculpido no art. 5º 'caput' da Constituição da República, no art. 9º da CLT, e na interpretação analógica do art. 12 da Lei nº 6.019/74 [OJ nº 383 da SDI-1 do TST], devendo a empresa pública responder subsidiariamente pelas parcelas trabalhistas deferidas àquela, com espeque na Súmula nº 331, IV, do TST e, ainda, nos arts. 1º, IV, 7º, XXX e XXXII, 170, 'caput' e 190, todos da CF/88.

A propósito, cabe pontuar que a aplicação do princípio da isonomia, em casos tais, visa mitigar o caráter discriminatório da intermediação da mão-de-obra, pelo que as parcelas e direitos cabíveis aos empregados da instituição reclamada, real beneficiária dos serviços prestados, devem ser estendidos aos trabalhadores terceirizados.

Dou provimento para condenar a primeira reclamada [BSI], com responsabilidade subsidiária da segunda [Caixa], a pagar à reclamante diferenças salariais, com base nas CCTs dos bancários, observando-se o piso salarial para a função de caixa bancário [CCT de 2008/2009, alínea 'c' das cláusulas segunda e terceira, fs. 51] com reflexos em saldo de salário de abr. 2009, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS mais 40%, multas dos arts. 467 e 477 da CLT [processo nº 01563-2009-058-03-00-2]; indenização substitutiva ao auxílio-alimentação e cesta-alimentação [sem reflexos, haja vista a natureza indenizatória, cláusulas décima quarta e décima quinta da CCT de 2008/2009, fs. 54/55]; e PLR proporcional de 2008 [CCT de 2008, cláusula primeira, parágrafo quarto, f. 75]" [g.n].

A CEF argumentou que não cabia a responsabilidade subsidiária, mesmo com a Súmula 331, IV, pois o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 – objeto da referida ADCON 16 – a imunizava. Afirmou ainda ser indevida a equiparação salarial eis que a Reclamante não era sua empregada, não tendo prestado concurso público, sendo contratada em Terceirização lícita. Na decisão, a 6ª Turma do TST, relator ministro Maurício Godinho Delgado, ressaltou que a tomadora é responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela prestadora de serviços, com o objetivo de impedir lesão a direitos. Recorta-se parcialmente essa decisão:

[...]

Acerca do tema "alcance da responsabilidade subsidiária", a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o novel item VI da Súmula 331, "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Incólume, pois, o art. 5º, XLV, da CF.

Noutro norte, o Regional manteve a condenação no pagamento de verbas que eram asseguradas aos empregados da tomadora de serviços [CEF], registrando-

-se que não se trata de pedido de equiparação salarial.

A impossibilidade de reconhecimento de responsabilidade solidária, ou de reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público, não configura óbice ao direito do trabalhador às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao empregado público que cumpre função idêntica no ente estatal tomador de serviços, conforme jurisprudência que se consolidou no âmbito desta Corte Superior.

Tal entendimento, inclusive, harmoniza a vedação constitucional ao reconhecimento de vínculo empregatício com entidades estatais sem concurso público [art. 37, II e § 2º, CF] com o princípio isonômico [art. 5º, caput e I], afastando-se os efeitos perversos e discriminatórios resultantes da terceirização. Harmoniza-se, também, com a valorização do trabalho humano, enfatizada, dentre outros, nos arts. 1º, IV, 3º, III e 170, caput.

Essa isonomia garante ao trabalhador ilicitamente terceirizado todas as verbas trabalhistas legais e normativas aplicáveis ao empregado estatal direto, cumpridor da mesma função na entidade estatal tomadora de serviços, ou todas as verbas trabalhistas legais e normativas próprias à função exercida pelo trabalhador terceirizado junto à entidade estatal beneficiada pelo trabalho.

[...]

**Pergunta 4** - *Em relação à Terceirização o TST foi locus de:*

Com essa pergunta pretendeu-se verificar o papel do TST diante da terceirização, isto é, se foi espaço de: *Afirmção; Resistência; Nenhum* [o processo não trata da terceirização]; ou, *Outros* [nas instâncias inferiores foi discutida a terceirização mas na Revista o tema não mais foi abordado e, ainda, para os casos em que houve declaração de nulidade da decisão ou outras questões processuais que determinaram retorno dos autos ao Regional para novo Acórdão]. Seguem os resultados:

### **TABELA 3** **Em relação à Terceirização o TST foi locus de:**

<b>Decisão</b>	<b>Nº de acórdão</b>	<b>%</b>
Resistência	292	71,39
Afirmção	88	21,52
Nenhum	6	1,47
Outros	23	5,62
Total	409	100

Fonte: <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>

Elaboração: Projeto temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual. Formalização, precariedade, terceirização e regulação”; eixo Terceirização

Pelos dados, a postura prevalente do TST foi de *Resistência*, em 71,39%. Em apenas 21,56%, a situação foi inversa. As decisões classificadas como *Nenhum* e *Outros* foram minoritárias. Sublinha-se que, para esta pesquisa, a apli-



cação da Súmula 331 importou *Resistência*, estudando o fenômeno de forma historicizada. Caso se considerasse sua construção como retrocesso ao entendimento anterior, da Súmula 256/86, o resultado seria diferente. Aliás, esse exercício foi objeto de pesquisas anteriores, cujo marco temporal era 1985 a 2000, tempos em que o Enunciado 256 estava em vigência e, a seguir, em alteração. Ocorre que no período foco da pesquisa em andamento – 2000 a 2013 – evidencia-se forte movimento, sobretudo do setor patronal, no sentido do cancelamento da Súmula 331, apontada como obstáculo a uma maior competitividade e ao desenvolvimento econômico.

O fato do resultado obtido apontar para um movimento de *Resistência* do TST à terceirização vincula-se, expressamente, à aplicação prevalente pelos Regionais e pelo TST do entendimento da Súmula 331, que permite a responsabilização subsidiária da tomadora e, nos casos de fraude, o reconhecimento da sua condição de empregadora direta.

O Recurso de Revista nº TST-RR-86900-12.2009.5.07.0014, sendo Recorrente a CEF e Recorridos Andréa Pedrosa Pinheiros e outras, é exemplo da forma como o TST vem impondo *Resistência* a essa forma de contratar. Nos fundamentos do Acórdão, o relator, ministro Mauricio Godinho, pondera que o Regional da 7ª Região, Ceará, reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora dada à ausência de fiscalização desta relativamente ao cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas pela Terceira contratada – aliás, esse entendimento se expressou na última alteração da Súmula 331, depois da decisão do STF na ADCON 16. Recorta-se parcialmente:

[...]

A proteção da sociedade, incluída a defesa do trabalhador, e a presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos - que são, inclusive, em regra, aspectos elementares na atuação da Administração Pública, como guardiã do cumprimento de direitos garantidos pelo Texto Constitucional - exigem rigor ao se interpretar e adequar a hipótese de incidência à previsão legislativa e jurisprudencial no caso de se reconhecer, ou não, a responsabilidade subsidiária da entidade estatal por eventuais débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços.

Essa proteção constitui-se de um conjunto de direitos e deveres laborais de larga envergadura que têm implicações sociais, políticas e econômicas, a exemplo dos princípios constitucionais fundamentais listados na Constituição da República de 1988, como no art. 1º [dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e da livre iniciativa], bem como os direitos fundamentais que se consolidam por meio de princípios ligados aos direitos sociais [arts. 6º e 7º], à ordem econômica [art. 170], à seguridade social [art. 194], à saúde [art. 196], à assistência social [art. 203], à cultura [art. 215], entre outros dispositivos constitucionais. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADC nº 16-DF, reverteu a interpretação sedimentada há duas décadas na jurisprudência trabalhista no sentido de que as entidades estatais – a exemplo das demais pessoas físicas e jurídicas – eram firmemente responsáveis por verbas contratuais e legais trabalhistas dos tra-

balhadores terceirizados na área estatal, caso houvesse inadimplemento por parte do empregador terceirizante [Súmula 331, antigo item IV, TST].

Para o STF, é necessária a efetiva presença de culpa *in vigilando* da entidade estatal ao longo da prestação de serviços [STF, ADC nº 16-DF].

Observados tais parâmetros, é preciso perceber, no caso concreto, se o ente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Essa é a direção interpretativa apontada pelo STF ao julgar a ADC nº 16-DF. Se não resultar claramente evidenciada a ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como identificar a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Repita-se: essa é a linha do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, em vista do decidido na ADC nº 16-DF.

Em observância a esse entendimento, o TST alinhou-se à tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

[...]

Assim, embora se reconheça a impossibilidade de formação de vínculo empregatício diretamente entre a Reclamante e a CEF, há de se manter esta empresa no polo passivo da demanda, a fim de responder subsidiariamente por todas as verbas deferidas ao obreiro, embora não como direitos decorrentes diretamente do vínculo empregatício, mas com amparo no princípio da isonomia.

Noutro norte, a impossibilidade de se formar o vínculo de emprego com ente da Administração Pública, ante a inexistência de concurso público, não configura óbice ao direito do trabalhador às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao empregado público que cumpre função idêntica no ente estatal tomador de serviços, conforme jurisprudência que se consolidou no âmbito desta Corte Superior, a teor da OJ 383 da SBDI-1/TST. Tal entendimento harmoniza a vedação constitucional ao reconhecimento de vínculo empregatício com entidades estatais sem concurso público [art. 37, II e § 2º, CF] com o princípio isonômico [art. 5º, caput e I], afastando-se os efeitos perversos e discriminatórios resultantes da terceirização. Harmoniza-se, também, com a valorização do trabalho humano, enfatizada, entre outros, nos arts. 1º, IV, 3º, III e 170, caput, da CF.

Assim, essa isonomia garante ao trabalhador ilicitamente terceirizado todas as verbas trabalhistas, legais e normativas, aplicáveis ao empregado estatal, cumpridor da mesma função na entidade estatal tomadora de serviços, ou todas as verbas trabalhistas legais e normativas próprias à função exercida pelo traba-

lhador terceirizado junto à entidade estatal beneficiada pelo trabalho.

[...]

**Pergunta 5** - Em relação à Terceirização a Justiça do Trabalho foi locus de:

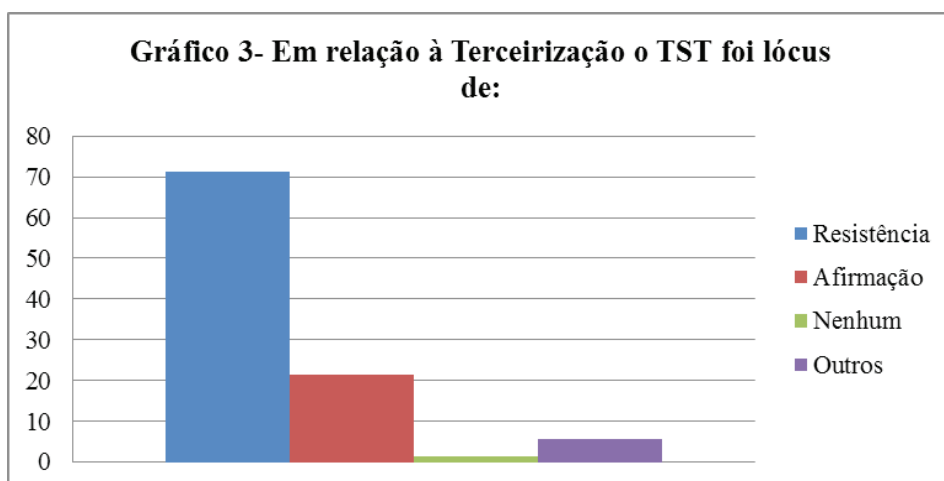
A quinta pergunta busca verificar o papel da Justiça do Trabalho como um todo, se foi de: *Afirmção*; *Resistência*; *Ambos* [quando movimentos contraditórios se evidenciam]; *Nenhum* [quando não trata desse aspecto ou nada decide sobre terceirização]; ou, *Outros* [no de caso não estar mais sendo, no TST, discutida a Terceirização e decorrências]. A Tabela 4 e o Gráfico 3 expressam essa realidade:

**TABELA 4**  
**Em relação à Terceirização a Justiça do Trabalho foi locus de**

Decisão	Nº de acórdão	%
Resistência	269	65,77
Afirmção	20	4,89
Ambos	91	22,25
Nenhum	6	1,47
Outros	23	5,62
Total	409	100

Fonte: <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>

Elaboração: Projeto temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual. Formalização, precariedade, terceirização e regulação”; eixo Terceirização



Fonte: <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>

Elaboração: Projeto temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual. Formalização, precariedade, terceirização e regulação”; eixo Terceirização

Pelos dados, a postura da Justiça do Trabalho no período pesquisado foi de *Resistência*: 65,77%. Em 4,89%, 20 apenas, a situação foi inversa, de *Afirma-*

ção. Já o resultado *Ambos* corresponderam a 22,25%, evidenciando movimento contraditório entre as instâncias decisórias, contemplando, por vezes, *Afirmção* e, por outras, *Resistência*, demonstrando a correção da hipótese teórica inicial de que o Estado e o Direito são relações, isto é, uma condensação material de forças no dizer de Poulantzas. As divergências de decisões no âmbito do Judiciário e suas dinâmicas inserem-se nessa compreensão.

Esses dados, ainda contribuem, em muito, para que se compreendam os recentes ataques à Súmula 331, antes referidos. A postura de Resistência à terceirização permanece, subsidiada pelo entendimento que a Súmula 331 incorpora, acarretando freios à Terceirização e, em decorrência, ao aprofundamento da precarização do trabalho.

## Considerações Finais

O sistema capitalista requer constante revolucionar de suas forças produtivas (MARX, 1946). Essa afirmativa, comprovada pela observação histórica da evolução do sistema ao longo do tempo, é evidenciada pela análise do fenômeno da terceirização e pela expressão das demandas judiciais que nela têm seu foco. Partindo-se de uma visão interdisciplinar, envolvendo diversas áreas do conhecimento, jurídica, econômica, sem deixar de lado a lente da história, buscou-se, no estudo das fontes, compreender a complexidade do fenômeno objeto central deste estudo, qual seja: a terceirização e o papel do Judiciário do Trabalho diante desse tema.

Tendo claro que o Judiciário não é um poder monolítico, foram, a partir dos acórdãos, analisadas as respostas que a Justiça do Trabalho, com foco no TST, deu às demandas envolvendo terceirização, a partir dos seguintes pressupostos: as tensões sociais refletem-se no papel que essa Instituição desempenha, reproduzindo a condensação material de forças presentes na sociedade; os pleitos dos atores e o conteúdo das decisões inserem-se na dinâmica e na complexidade das relações sociais, econômicas e políticas de um país no momento histórico em que são produzidas; a terceirização é compreendida como estratégia de negócio ou, mesmo, um “mecanismo de proteção” do qual as empresas se utilizam na busca de condições que lhes garantam competitividade e lucro; a Justiça do Trabalho, ainda que com suas contradições e dificuldades, tem sido lócus de resistência à ampliação dessa forma de contratar.

A investigação continua no eixo terceirização, do projeto temático *Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação* que, compreendendo a terceirização como uma das expressões da dinâmica capitalista contemporânea, discute o papel da Justiça do Trabalho diante dessa forma de contratar, com foco no TST. Neste momento, estão sendo estudados os Agravos de Instrumento interpostos de despachos denegatórios de Recursos de Revista ao TST em processos envolvendo a terceirização nas mesmas categorias profissionais, o que permitirá analisar com ainda maior

profundidade o papel do TST e da Justiça do Trabalho diante desse fenômeno em uma conjuntura política de, por um lado, mobilização dos setores econômicos no sentido de flexibilizar ainda mais as relações de trabalho e, por outro, de resistência organizada à expansão da terceirização sem quaisquer limites

## Referências Bibliográficas

BIAVASCHI, M. B.; DROPPA, A. A história da súmula 331 do tribunal superior do trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. **Revista Mediações** [UEL], v. 16, p. 124-141, 2011.

CAMPBELL, Donald T.; STANLEY, Julian C. **Experimental and quasi-experimental designs for research**. London: Houghton Mifflin Company Boston, 1966.

COCHRAN, 1953, W. G. **Sampling techniques**. New York: John Wiley, 1953, p. 442.

GRAU, Eros. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

ENCONTRO DA ABET, 13, Curitiba. **Anais...** Curitiba: ABET, 2013.

KREIN, José Dari. **As tendências recentes na relação de emprego no Brasil: 1990-2005**. Tese (Doutorado em Economia) - Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2007.

MARX, Karl. **El capital: crítica de la economía política**. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1946.

NEUMANN, Franz L. **Il diritto des lavoro fra democrazia e dittatura**. Bologna: Il Mulino, 1983.

POULANTZAS, Nicos. **Estado, o poder, o socialismo**. 3.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. New York: Harper & Row, 1975.

SILVEIRA, Carlos E. F. **Desenvolvimento tecnológico no Brasil: autonomia e dependência num país periférico industrializado**. Tese (Doutorado em Economia) - Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2001.

VIANA, M.T. et al. **O novo contrato de trabalho**: teoria, prática e crítica da lei n, 9601/98. São Paulo: LTR, 1998.

VIANA, M.T. **Terceirização e sindicato**: um enfoque para além do direito. Belo Horizonte, 2006, mimeo

TEIXEIRA, Marilane; DROPPA, Alisson. **A terceirização e desigualdade**: abordagem crítica sobre os projetos de lei 4330/04 e 87/2010. São Paulo, 2014, digitado. Sobre a Repercussão Geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4304602>> ; e <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4517937>>; [http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=17205](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=17205). Acesso em set. 2014.